

carece de licenciamento, sempre que aquelas estejam colocadas em espaço público ou sejam deste perceptíveis.

2 — A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos não pode prejudicar a circulação viária e pedonal e deve salvaguardar o ambiente e a estética dos locais.

SECÇÃO XIII

Campanhas publicitárias de rua

Artigo 56.º

Condições de licenciamento

1 — As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento, não podendo prejudicar a circulação rodoviária e pedonal.

2 — Não é permitida a distribuição de panfletos ou outros meios de divulgação de natureza publicitária nas faixas de circulação rodoviária.

3 — É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha abandonados nos espaços públicos.

SECÇÃO XIV

Outros suportes publicitários

Artigo 57.º

Licenciamento

Todos os outros suportes publicitários estão sujeitos ao regime de licenciamento previstos no presente regulamento, com as seguintes especialidades:

- a) Não devem prejudicar o ambiente;
- b) Não devem impedir a irradiação da luz de qualquer candeeiro de iluminação pública.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 58.º

Entidades fiscalizadoras

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente regulamento.

Artigo 59.º

Contra-ordenações, coimas e sanções acessórias

1 — A distribuição, afixação, instalação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não tenha sido precedida de licenciamento municipal constitui contra-ordenação punível com coima de um quarto a três vezes o salário mínimo nacional, para pessoas singulares, e de três quartos a seis vezes o salário mínimo nacional, para pessoas colectivas.

2 — A distribuição, afixação, instalação ou inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não respeite as prescrições do licenciamento, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado, constitui contra-ordenação punível com coima de um quarto a uma vez e meia o salário mínimo nacional, para pessoas singulares, e de metade a três vezes o salário mínimo nacional, para pessoas colectivas.

3 — A distribuição, afixação, instalação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contra-ordenação punível com coima de um quarto a três vezes o salário mínimo nacional, para pessoas singulares, e de três quartos o salário mínimo nacional, para pessoas colectivas.

4 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito constitui contra-ordenação punível com coima de metade a três vezes o salário mínimo nacional, para pessoas singulares, e de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, para pessoas colectivas.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, presume-se responsável pela contra-ordenação o anunciante, salvo se este, no prazo de 10 dias após a recepção da notificação da infracção, identificar outrem.

6 — A distribuição, afixação, instalação ou inscrição de mensagens publicitárias em lugares ou espaços de propriedade privada sem prévio consentimento do respectivo proprietário ou titular de outros direitos constitui contra-ordenação punível com coima de um quarto a uma vez e meia o salário mínimo nacional, para pessoas singulares, e de metade a três vezes o salário mínimo nacional, para pessoas colectivas.

7 — Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade, são aplicáveis as sanções acessórias previstas na lei.

8 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

9 — A negligência é punível.

Artigo 60.º

Competência para instrução do processo e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação do estipulado no presente regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo este delegar a competência em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 61.º

Regime transitório

Os titulares de mensagens publicitárias afixadas ou inscritas deverão, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento, requerer a respectiva legalização.

Artigo 62.º

Planos de pormenor

Os planos de pormenor ou outros planos de ordenamento a vigorar na área do município poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários, em complemento às disposições do presente regulamento.

Artigo 63.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 64.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 65.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste regulamento.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDONO

Aviso n.º 1355/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município a lista de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do decreto-lei acima mencionado.

Da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação.

31 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rodrigues de Carvalho*.